



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726528/2017-01
ACÓRDÃO	1401-007.019 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes.

Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.018, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.726526/2017-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração – Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, a autoridade autuante registra:

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e formalizou a correspondente Impugnação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, ementado da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA. Será aplicada multa isolada de 50% quando verificada, após o término do ano calendário, a falta de pagamento do CSLL por estimativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA ATÉ A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A falta do pagamento mensal do CSLL por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, sujeita o contribuinte a multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996. Segundo o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, o pagamento das estimativas mensais deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Caso a estimativa seja informada em declaração apresentada pelo contribuinte após a ocorrência da infração, para se fazer jus à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a estimativa deverá ser paga até a data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO. O parcelamento das estimativas após o término do ano-calendário não elide a aplicação da multa isolada, visto que as estimativas mensais constituem mera antecipação do tributo a ser apurado no ajuste anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, após o que as estimativas deixam de ser exigíveis como antecipação propriamente dita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Basicamente o voto da DRJ ressaltou que a legislação à época do lançamento determinava a aplicação da multa isolada sobre os valores não recolhidos à título de estimativa de IRPJ e CSLL, no curso ou após o término do ano-calendário, devendo a quitação ocorrer até o último dia útil do mês subsequente, conforme artigo 6º da Lei nº 9.430/1996.

Como não foi realizado o pagamento, restou configurado o fato gerador da multa isolada.

Afirma que o caso não se enquadra em denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois o débito tributário deveria ter sido pago (ou compensado) até a data em que confessado, sendo que a confissão ocorreu apenas na transmissão da DCTF retificadora em 19/08/2014, e que, até a data da adesão aos parcelamentos (parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – adesão em 22/08/2014 e Programa de Regularização Tributária (PRT) – adesão em 30/05/2017), não houve a extinção por pagamento.

Ao final cita decisões do CARF que corroboram a decisão, bem como o Acórdão do REsp nº 1.102.577, proferido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), no qual exclui do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) os casos de parcelamento de débito tributário.

Irresignada, a Recorrente recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentando os seguintes pedidos:

preliminarmente, requer dignem-se V.Sas. a prover o Recurso Voluntário e reformar o acórdão recorrido, para **reconhecer a nulidade** do Auto de Infração nº [...], com o reconhecimento da improcedência total da multa isolada

No mérito, requer dignem-se V.Sas. a **dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que: **(1)** a multa isolada imposta após o encerramento do ano-calendário desfigura a finalidade do art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/1996; **(2)** antes do início da ação fiscal, ocorrido em [...], o débito foi parcelado e teve a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente e **(3)** o percentual da multa aplicada é abusivo, violando os princípios da equidade e do não-confisco

(Grifou-se)

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento

Observa-se que a preliminar de nulidade do auto de infração com base na impossibilidade de exigência da multa isolada com base no art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/1996 após o encerramento do ano calendário, na verdade é uma análise de mérito, incluída no tópico sobre a improcedência da cobrança, de modo que será analisada ao longo do voto.

O cerne da questão se resume na cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no mês de novembro de 2013 e que foram incluídas, posteriormente, em regular parcelamento oferecido aos contribuintes pelo governo.

Importante nesse momento a cronologia dos fatos:

- 01/09/2013 à 30/09/2013 – Apuração das estimativas de IRPJ e CSLL
- 30/12/2013 – Data final para pagamento das estimativas de novembro/2013 (art. 6º da Lei nº 9.430/1996).

- 19/08/2014 – Entrega de DCTF retificadora contendo o débito tributário.
- 22/08/2014 – Adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014
- 30/05/2017 – Migração do parcelamento por adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT)
- 21/06/2017 – Auto de Infração

Duas questões que exsurgem:

É válida a cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas após o término do ano calendário?

A adesão ao parcelamento elide a cobrança de multa isolada por não pagamento de estimativa?

No julgamento de primeira instância, houve a citação do Acórdão CARF nº 1201-002.072, de 12/03/2018, contudo esse acordo foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, através do Acórdão CSRF nº 9303-012.843, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL. Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária

Recentemente o assunto a bordado no Acórdão CARF nº 1201-005.688, de 13/12/2022, de relatoria do Ilustre conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL. É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento

desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Seguem abaixo trechos importantes do Acórdão 1201-005.688 que balizaram a decisão no presente recurso:

No âmbito da Câmara Superior de recursos fiscais, recentemente foi prolatado o Acórdão 9303-012.842, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão 1201.002.072 citado no julgamento da DRJ para respaldar seu entendimento. A seguir, apresento excerto importante da decisão, solidificando o porquê assiste razão ao contribuinte no caso concreto:

Neste sentido, a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal. É necessário salientar que a instituição da multa isolada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas após o término do ano-calendário, conforme as próprias instruções normativas trataram o assunto, a saber:

IN SRF nº 93/97 (...)

IN RFB nº 1.515/2014 (...)

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Destarte, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento das mesmas.

Veja-se que o ponto aqui não é afastamento da multa isolada por denúncia espontânea, o que sabidamente não ocorre no âmbito do parcelamento (cf. RESP nº 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho). Mas sim ausência de subsunção dos fatos do caso concreto à hipótese de incidência traçada pela legislação para a multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

O fato jurídico do pagamento que deixou de ser efetuado, previsto no art.44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que aqui as estimativas referem-se ao ano de 2013, a retificação em DCTF para contemplá-las ocorreu em 25/08/2014, constituindo o crédito tributário. No próprio ano de 2014 esses débitos foram parcelados, conjuntamente com a multa de mora e

os juros respectivos. Assim, a partir daí o débito de estimativa encontrava-se confessado e sendo adimplido com conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para cobrança das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Daí de fato percebe-se a dislexia do tratamento fiscal dado ao caso: mesmo depois de encerrado o ano calendário de 2013, a autoridade tributária aceitou o parcelamento dos débitos de estimativa deste ano, sendo que na realidade depois desse período, somente a multa isolada poderia ser exigida, além do próprio valor a título de IRPJ (cf. art. 16 da IN RFB nº 1.515/2014). Se permitiu o pagamento das estimativas via parcelamento, como poderia posteriormente autuar o contribuinte para cobrar multa isolada pelo não pagamento das estimativas?

O raciocínio supra apresentado calca-se, outrossim, no artigo 112, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Portanto, caso haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996 (como parece ser o caso, já que existe jurisprudência divergente no CARF a respeito do tema), deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte. O entendimento que prevalece, nesses termos, para o presente caso concreto, é que estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996.

Diferente do que pretendido pela Recorrente no Recurso Voluntário, o caso não abarca o instituto da denúncia espontânea, conforme tese firmada no acórdão proferido no RESP nº 1.102.577/DF, se fosse o caso, a decisão seria mais simples por força da sistemática de recursos repetitivos

"O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário."

O enquadramento legal utilizado pela autoridade autuante foi a determinação legal para aplicação de multa isolada está registrada no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, remetendo ao art. 2º da mesma lei, que trata do "pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada".

A grande questão da lide se resume na seguinte questão:

Tendo a Recorrente incluído o débito tributário pelo não pagamento da estimativa de novembro de 2013, no dia 22/08/2014 por ocasião do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, poderia a autoridade tributária lançar multa pelo não pagamento dessa estimativa?

Entendo que não.

De acordo com a cronologia dos fatos, o contribuinte entregou DCTF em 19/08/2014, com a inclusão do débito sobre estimativas, dessa forma, o débito foi confessado, sendo o adimplemento ocorrendo através da adesão ao parcelamento, não podendo se falar em falta de pagamento, conforme fez constar o julgamento em primeira instância.

Nos autos constam os documentos que comprovam a inclusão das estimativas no parcelamento, bem como o recolhimento das parcelas

A ação fiscal ocorreu em 2017, data posterior a entrega da DCTF, de modo que não poderia a autoridade tributária considerar que não houve pagamento para aplicação da penalidade.

Como o ano calendário já havia se encerrado, de acordo com a IN 1.515/2014 (vigente à época), apenas poderia ser exigido do contribuinte a multa de ofício, e lógico, o próprio tributo com juros e multa de ofício.

IN RFB nº 1.515/2014:

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, **após o término do ano-calendário**, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. **(Grifou-se)**

Outro aspecto abordado no Acórdão do CSRF (9303-012.843) foi a notória contradição da Administração Tributária ao permitir que fosse incluído no parcelamento as estimativas não quitadas e em seguida aplicar penalidade pelo não pagamento.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator